

QUADRO COMPARATIVO – REGULAMENTO

Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS

Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Texto sem alteração
Art. 2º....	Art. 2º....	Texto sem alteração
XI-CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;	XI. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal, de caráter normal , realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.
XV-CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	XV. CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, de caráter normal , realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.
LIII - TAXA DE ADESÃO: taxa paga por INSTITUIDORA, quando de sua adesão ao Plano, destinada ao custeio das despesas administrativas iniciais e de adesão de Instituidor;		Exclusão de inciso uma vez que a Entidade não possui mais a respectiva fonte de custeio administrativa.
LIV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em PLANO de Custeio;	LIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em PLANO de Custeio;	Alteração da numeração dos incisos.
LV - TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO	LIV - TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e COMPLEMENTAR do	

<p>BÁSICA e COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo;</p>	<p>PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo;</p>	
<p>LVI - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o PARTICIPANTE opta por um dos Institutos previstos no Plano (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO);</p>	<p>LV - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o PARTICIPANTE opta por um dos Institutos previstos no Plano (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO);</p>	
<p>LVII - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente;</p>	<p>LVI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente;</p>	
<p>LVIII - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO E DO SALDO</p>	<p>LVII - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO E DO SALDO DA SUBCONTA</p>	

<p>DA SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.</p>	<p>BENEFÍCIO EDUCACIONAL: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.</p>	
<p>CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</p>	<p>CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>	<p>Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:</p>	<p>Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>I - ...</p>	<p>I - ...</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>II - ...</p>	<p>II - ...</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>III - ...</p>	<p>III - ...</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>IV - ...</p>	<p>IV - ...</p>	<p>Texto sem alteração</p>
<p>V – pelo não-recolhimento, por 03 (três) meses consecutivos da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, exceto no caso previsto no artigo 12 deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão de texto para flexibilização do Plano.</p>
<p>§1º Na hipótese do inciso V deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao PARTICIPANTE e mediante o pagamento ou transferência de seu direito acumulado, conforme opção do RESGATE ou da PORTABILIDADE, respectivamente;</p>		<p>Exclusão de texto tendo em vista a exclusão do inciso V.</p>
<p>§2º O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição ou tiver sua inscrição cancelada por força do disposto no inciso V, poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de numeração e texto tendo em vista a exclusão do inciso V deste artigo.</p>

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	Texto sem alteração								
Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS	Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS	Texto sem alteração								
Art. 8º. ...	Art. 8º. ...	Texto sem alteração								
§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será de caráter mensal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo atualizada na forma do parágrafo único do artigo 9º.	§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será mensal de caráter normal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo atualizada na forma do parágrafo único do artigo 9º.	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.								
Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal e obrigatório, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao JUSPREV, em formulário-requerimento próprio, observados os seguintes valores mínimos, de acordo com a idade de ingresso do PARTICIPANTE no PLANO:	Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal, normal e obrigatória, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao JUSPREV, em formulário-requerimento próprio, observado o valor mínimo de R\$ 100,00, posicionado na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão competente.	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições. Alteração das faixas de contribuição por um valor único buscando flexibilizar e favorecer o ingresso de novos participantes ao Plano.								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Idade (anos)</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 a 18</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>19 a 25</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 25</td> <td>200,00</td> </tr> </tbody> </table>	Idade (anos)	Valor (R\$)	0 a 18	50,00	19 a 25	100,00	Acima de 25	200,00		
Idade (anos)	Valor (R\$)									
0 a 18	50,00									
19 a 25	100,00									
Acima de 25	200,00									
Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão atualizados, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.	Parágrafo único. O valor referido neste artigo será atualizado , anualmente, em 1º de janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.	Ajuste de texto tendo em vista a alteração do caput deste artigo.								

Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a cada 6 (seis) meses, respeitado o valor mínimo da faixa correspondente à sua idade.	Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a qualquer tempo , respeitado o valor mínimo estabelecido no Artigo 9º .	Alteração de texto visando a flexibilização do Plano.
Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, motivadamente, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período de até 6 (seis) meses.	Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, de forma expressa , a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser reativada a cobrança, antes desse prazo, mediante solicitação .	Ajuste de redação em atendimento a Exigência Material nº 2, da NOTA TÉCNICA Nº 1101/2019/PREVIC.
	§1º Decorrido o prazo de suspensão será reativada automaticamente a cobrança.	Inclusão de texto para explicitar a reativação da cobrança após decorrido o prazo.
	§2º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao JUSPREV para análise. §3º A suspensão do pagamento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA não importa na suspensão da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, que poderá ser mantida, para que o PARTICIPANTE não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.	Alteração da numeração dos parágrafos.
Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de	Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de	Ajuste de redação para deixar mais claro quem poderá contratar a Parcela Adicional de Risco após a concessão dos benefícios.

<p>INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO e de morte do ASSISTIDO, os Benefícios de RMI ou RMM.</p>	<p>INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI ou RMM.</p>	
<p>Seção III DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</p>	<p>Seção III DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</p>	
<p>Art. 14. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e da Taxa de Adesão e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.</p>	<p>Art. 14. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.</p>	<p>Exclusão da previsão da Taxa de Adesão uma vez que a Entidade não possui mais a respectiva fonte de custeio administrativa.</p>
<p>§3º Os PARTICIPANTES Ativos Remidos pagarão Taxa de Carregamento Mensal em valor correspondente àquele que eles vinham recolhendo na data da opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atualizada anualmente no PLANO de Custeio, podendo autorizar o desconto do saldo da CONTA INDIVIDUAL.</p>	<p>§3º Os PARTICIPANTES Ativos Remidos arcarão com o custeio das despesas administrativas por meio da taxa de administração incidente sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL.</p>	<p>Ajuste de redação em atendimento a Exigência Material nº 3, da NOTA TÉCNICA Nº 1101/2019/PREVIC.</p>
<p>§9º O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento Mensal e a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no PLANO de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, quer em face das alterações pelo PLANO de Custeio.</p>		<p>Por tratar-se de matéria de divulgação a participantes, o §9º está sendo renumerado para Art. 15 que está sendo excluído.</p>
<p>Art. 15. A Taxa de Adesão, referida no caput do artigo 14, será custeada pelas INSTITUIDORAS, nos termos do disposto no PLANO de Custeio.</p>		<p>Exclusão de artigo uma vez que a Entidade não possui mais a respectiva fonte de custeio administrativa.</p>

	Art. 15 O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento Mensal e a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no PLANO de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, quer em face das alterações pelo PLANO de Custeio.	Antigo §9º renumerado para art. 15.
CAPÍTULO VI DA GESTÃO DAS CONTAS	CAPÍTULO VI DA GESTÃO DAS CONTAS	
Art. 18.	Art. 18.	Redação mantida.
II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e da Taxa de Adesão, apurados anualmente.	II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa de Carregamento Mensal e da Taxa de Administração, apurados anualmente.	Ajuste de redação uma vez que a Entidade não possui mais a Taxa de Adesão como fonte de custeio administrativa.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Texto sem alteração
Art. 21. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO e a Taxa de Adesão serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.	Art. 21. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.	Ajuste de redação uma vez que a Entidade não possui mais a Taxa de Adesão como fonte de custeio administrativa.
§2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.	§2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo não sujeitará o inadimplente à multa e juros de mora.	Ajuste de redação em atendimento a Exigência Material nº 4, da NOTA TÉCNICA Nº 1101/2019/PREVIC.
CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Texto sem alteração
Seção II DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)	Seção II DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)	Texto sem alteração
Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do	Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do	Correção ortográfica.

requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.	requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.	
Art. 27....	Art. 27. ...	Texto sem alteração
Parágrafo único. A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.	§1º A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.	Alteração de numeração tendo em vista a inclusão do §2º.
	§2º É facultado ao ASSISTIDO alterar mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, dentre as previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i>, bem como alterar o prazo ou percentual previstos nos incisos I e III, respectivamente.	Inclusão de parágrafo para flexibilização do Plano aos Assistidos.
Seção IV DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	Seção IV DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	Texto sem alteração
Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o benefício consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:	Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) o disposto nos artigos 26 e 27.	Ajuste de redação para flexibilizar aos Assistidos (Beneficiários) a forma de recebimento do benefício.
I - ao do Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA ou por Invalidez total e permanente,		Exclusão de inciso para flexibilizar aos Assistidos (Beneficiários) a forma de

que o ASSISTIDO vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o PARTICIPANTE não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; ou		recebimento do benefício.
II – aquele calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do artigo 27, caso o PARTICIPANTE ASSISTIDO tenha optado por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.		Exclusão de inciso para flexibilizar aos Assistidos (Beneficiários) a forma de recebimento do benefício.
§1º Na opção prevista no inciso II, será considerada, no caso do inciso II do art. 27, a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).	§1º Na opção prevista no inciso II do art. 27, será considerada a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).	Subtração da remissão ao inciso II deste artigo tendo em vista a exclusão do mesmo, remetendo diretamente a opção ao inciso II do artigo 27.
§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, no caso previsto no inciso II.	§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, observada a faculdade de que trata o §2º do artigo 27.	Exclusão da remissão ao inciso II deste artigo tendo em vista que o mesmo foi retirado do texto proposto e inclusão de texto para remissão à faculdade de que trata o §2º do artigo 27 quanto às alterações dos benefícios pelos assistidos anualmente.
Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM, observado os incisos I e II do artigo 35.	Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM.	Subtração do texto “observado os incisos I e II do artigo 35” tendo em vista a exclusão dos respectivos incisos.
Seção V DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	Seção V DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	Texto sem alteração
Art. 38....	Art. 38....	Texto sem alteração
Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no caput está condicionada a apresentação, semestralmente, de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES	Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no caput está condicionada a apresentação, anualmente , de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO	Alteração da periodicidade de envio buscando redução do custo operacional da Entidade com a operacionalização deste processo.

DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.	PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.	
CAPÍTULO IX DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)	CAPÍTULO IX DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)	Mantida redação.
Art. 45.	Art. 45.	Mantida redação.
	§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMB.	Inclusão de parágrafo para deixar mais claro quais são os tipos de participantes que poderão contratar as coberturas adicionais de risco de invalidez e morte.
	§2º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMM em caso de morte, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMB ou RMI.	Inclusão de parágrafo para deixar mais claro quais são os tipos de participantes que poderão contratar as coberturas adicionais de risco de invalidez e morte.
CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS OPCIONAIS	CAPITULO X DOS INSTITUTOS OPCIONAIS	Mantida redação.
Seção II DA PORTABILIDADE	Seção II DA PORTABILIDADE	Mantida redação.
Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO, observado o §1º do Art. 59.	Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO, observado o parágrafo único do Art. 59.	Ajuste de redação em atendimento a Exigência Material nº 5, da NOTA TÉCNICA Nº 1101/2019/PREVIC.